

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wanddyck Freitas

ANO LXXXVI

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 1976

NÚMERO 117

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 1005 DE 22 DE JUNHO DE 1976

Acrescenta parágrafo único ao artigo 14 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, dá nova redação ao artigo 87 dessa mesma lei, estabelece normas sobre concessão de anistia e remissão de débitos fiscais e sobre Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e assegura, durante prazo certo, o recolhimento de multas relativas ao imposto de circulação de mercadorias sem os ônus previstos na legislação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 14 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, parágrafo único, assim redigido:

«Parágrafo único — A inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo sua eficácia ser a qualquer tempo cassada ou suspensa, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda».

Artigo 2.º — O artigo 87 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 87 — O débito fiscal relativo ao imposto de circulação de mercadorias fica sujeito ao acréscimo que incidirá:

I — relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo regulamentar, se se tratar de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 44 e 50, da parcela mensa, devido por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração nas hipóteses das alíneas «a», «d», «e» e «f» do inciso I do artigo 76;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, se se tratar de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea «b» do inciso I do artigo 76;

c) vetado;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorrer a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

II — relativamente à multa, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1.º — O acréscimo previsto neste artigo será:

1. de 2% (dois por cento) por mês ou fração nos três primeiros meses;

2. de 1% (um por cento) por mês ou fração, nos meses subsequentes.

§ 2.º — Para os fins previstos neste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

1. cada mês entende-se iniciado no dia 1.º e findo no respectivo último dia útil;

2. considera-se fração qualquer período de tempo inferior a mês, ainda que igual a um dia.

§ 3.º — O valor do acréscimo será determinado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, devendo incluir-se esse dia

§ 4.º — O produto da arrecadação do acréscimo reverterá em benefício:

1. da Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor, se recolhido após inscrição do débito para cobrança executiva;

2. das Santas Casas de Misericórdia e de outras entidades assistenciais, localizadas no Estado, na forma a ser estabelecida em regulamento, se recolhido antes da inscrição do débito para cobrança executiva

§ 5.º — Existindo Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, o produto da arrecadação do acréscimo de que trata o item «a» do parágrafo anterior será distribuído na forma do item «2» do mesmo parágrafo.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a observar os limites e as condições estabelecidos em convênio celebrado nos termos do artigo 10 da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975 a conceder anistia e remissão de débito fiscal relativo ao imposto de circulação de mercadorias e respectivas multas.

Artigo 4.º — O inciso II do item I da Tabela «A» da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 9.589, de 30 de dezembro de 1966, modificada pelo artigo 2.º da Lei n. 9.996, de 20 de dezembro de 1967, e pelo artigo 1.º do Decreto-lei n. 176, de 30 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação

«II — de guias de recolhimento de impostos e de Guia de Informação e Apuração do ICM, junto à Secretaria da Fazenda, quando solicitado pelo contribuinte..... C\$ 69,00»

Artigo 5.º — A «Nota» do item II da Tabela «A» da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 9.589, de 30 de dezembro de 1966, modificada pelo artigo 2.º da Lei n. 9.996, de 20 de dezembro de 1967, e pelo artigo 1.º do Decreto-lei n. 176, de 30 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Notas — 1.ª. Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo fisco e na 1.ª expedição relativa à inscrição do produtor.

2.ª. A 2.ª expedição ocorre nos casos de perda, extravio ou dilaceração da ficha.

3.ª. Os demais casos são considerados como expedição de ficha original, ou seja, 1.ª expedição — Expedida pela Secretaria da Fazenda»

Artigo 6.º — O débito fiscal correspondente a multas impostas por infração à legislação do imposto de circulação de mercadorias não se sujeitará ao acréscimo e a correção monetária de que tratam os artigos 87 e 88 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, se efetuado o seu recolhimento até 20 de dezembro de 1976.

Artigo 7.º — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o débito fiscal correspondente a multas impostas por infração à legislação do imposto de circulação de mercadorias não se sujeitará ao acréscimo financeiro de que trata o § 2.º do artigo 90 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, se, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, for solicitada autorização para seu pagamento parcelado.

§ 1.º — Condiciona-se a fruição do benefício à observância dos prazos de vencimentos das parcelas, determinados na forma da legislação própria; suspenso, por qualquer motivo, o pagamento, aplicar-se-á a disposição do § 2.º do artigo 91 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974.

§ 2.º — O prazo para que seja protocolada a solicitação será estabelecido de modo a assegurar que, antes da data prevista no caput, ocorra o vencimento, no mínimo, da primeira parcela.

Artigo 8.º — O disposto nos artigos 6.º e 7.º desta lei não se aplica às importâncias já recolhidas, as quais não serão objeto de restituição.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de junho de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 45/76

São Paulo, 22 de junho de 1976.

A — n.º 56/76

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, fazendo uso da competência a mim atribuída no artigo 34 inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), combinado com o artigo 26 da mesma Constituição, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 45 deste ano, aprovado conforme Autógrafo n.º 13420, que recebi, pela razão que passo a expor.

Refere-se o veto à disposição da alínea «c» do inciso I do artigo 87 da Lei n.º 410, de 24 de setembro de 1974, com a redação que a esse artigo dá o artigo 2.º do projeto.

Ao ser formulado o texto dessa disposição, na Mensagem A — n.º 14/76, aditiva à de n.º 11/76, por evidente engano foi feita, em sua parte final, remissão à hipótese da alínea «b» do inciso I do artigo 76, quando deveria fazer-se às hipóteses enumeradas no inciso II do mesmo artigo.

Esclareço que, nesta mesma data, estou encaminhando a essa nobre Assembléia nova mensagem corrigindo o referido texto.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu alto apreço.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da
Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 1.002, DE 16 DE JUNHO DE 1976

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, que cria a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa e dá providências correlatas

Retificações

Artigo 1.º —
Onde se lê:

«... janeiro de 1976, passam...»

Leia-se:

«... janeiro de 1976, passam...»

Artigo 2.º —
§ 3.º —

Onde se lê:

«... facultativos sujeitos ao...»

Leia-se:

«... facultativos, sujeitos ao...»

§ 4.º —

Onde se lê:

«... pensão parlamentar o..... os subsídios então...»

Leia-se:

«... pensão parlamentar, o..... os subsídios, então...»

Artigo 15 —
§ 1.º —

Onde se lê:

«... de contribuinte obrigatório...»

Leia-se:

«... de contribuinte obrigatório...»

Artigo 26 —
Onde se lê:

«... os incisos I, II, I e...»

Leia-se:

«... os incisos I, II, IV e...»

NESTA EDIÇÃO

LEI

• Acrescentando parágrafo único ao artigo 14, da Lei n.º 440, de 24-9-74, dando nova redação ao artigo 87 dessa mesma lei, estabelecendo normas sobre a concessão de anistia e remissão de débitos fiscais e sobre Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e assegurando, durante prazo certo, o recolhimento de multas relativas ao imposto de circulação de mercadorias, sem os ônus previstos na legislação	Página 1
---	----------

CONCURSOS

• Pesquisadores dactiloscópicos, motoristas policiais e investigadores — Indeferimento de recursos e convocação	Página 78
• Auxiliares de estatístico para o Instituto de Economia Agrícola — Classificação	Página 81
• Motoristas para a Secretaria da Educação — Inscrições	Página 82
• Foguistas para a Secretaria da Saúde — Reabertura de inscrições	Página 83
• Escriturários para a SUCEN — Convocação	Página 83
• Médicos do trabalho e engenheiros de segurança — Resultado de provas pelo DAPE	Página 84
• Servidores e médicos para o IAMSPE — Inscrições	Página 84
• Escriturários para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas — Resultados	Página 85
• Contínuos-porteiros — Consulta sobre admissão pela CODAGE	Página 85
• Livre-docência na Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu — Inscrições	Página 86